



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 343

PROJETO DE LEI Nº 13.544

PROCESSO Nº 87.365

De autoria do Vereador **ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR**, o presente projeto de lei regula as atividades de comércio e de serviço ambulante; e revoga a Lei 4.385/1994, correlata.

A propositura encontra sua justificativa as fls. 10/11 e vem instruída com documentos de fls. 12/17.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, *c/c* o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí, bem como o art. 30, em seus incisos I e II da Carta Magna, assegura que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

A matéria é de natureza legislativa, e vem com o objetivo de integrar e atualizar a legislação para atender ao comércio e serviços ambulantes em um único diploma legal, assim, revogando a norma originária com determinadas alterações, ainda, atualizando-a dentro dos limites constitucionais.

Cabe destacar que não há outorga de atribuições a órgãos do Executivo, eis que os dispositivos que tratam desse assunto são meras reproduções da legislação ora vigente.

Visto o intento do Nobre Edil, pode-se dizer que o referido projeto de lei encontra-se amparado pela constitucionalidade, uma vez que as inovações se referem unicamente a condições de licença e direitos do licenciado, no que tange à segurança jurídica do ambulante, não gerando despesas para a Administração Pública.

Diante do contexto do referido projeto de lei, a Câmara não usurpa a competência privativa do Executivo, pois não se trata de matéria reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal, sendo matéria de interesse local.



Nessa esteira de entendimento, colacionamos o trecho da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que versa sobre a competência municipal para regular as atividades de comércio, senão vejamos:

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. NORMAS ADMINISTRATIVAS MUNICIPAIS QUE DISCIPLINAM O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA OS ASSUNTOS DE SEU INTERESSE: ART. 30, I, DA CONSTITUIÇÃO. Os Municípios têm autonomia para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam leis estaduais ou federais válidas, pois a Constituição lhes confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AI 622405 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037 EMENT VOL-02280-06 PP-01150).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Sugerimos unicamente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno.

L.O.J.)

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, *caput*,



Jundiaí, 13 de outubro de 2021.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Gabryela Malaquias Sanches
Estagiária de Direito

Gabriely Barberino
Estagiário de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito

Marissa Turquetto
Estagiário de Direito